

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar, que *Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, cuja ementa é transcrita na epígrafe.

A proposição tem por objeto regulamentar a Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 2000, que estabelece patamares mínimos para o gasto público na área de saúde por parte de todos os entes da Federação.

Em 38 artigos o PLS detalha, de forma pormenorizada, as questões referentes à matéria, dispondo, essencialmente, sobre as normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde; os percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos respectivos Municípios; e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Afirma o eminente autor da proposição que *a regulamentação do art. 198 da Carta Magna, conforme estabelecido no § 3º desse dispositivo,*

representará outro passo fundamental na direção da consolidação do SUS, uma vez que ela é imprescindível para eliminar as controvérsias existentes quanto ao montante e à forma de aplicação dos recursos em saúde, nas três esferas de governo.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Ao analisar o PLS nº 121, de 2007 – Complementar, já tive a oportunidade de reafirmar a necessidade urgente da regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

De outra parte, quero deixar aqui registrada a excelente qualidade da presente proposição.

Entretanto, tendo em vista a manifestação já apresentada pela aprovação do citado PLS nº 121, de 2007 – Complementar, cujo teor é, em tudo similar à presente proposição, só nos resta entender que em virtude do prejulgamento da matéria por parte desta Comissão, através da aprovação do referido PLS 121, de 2007 – Complementar, o presente PLS 156, de 2007 – Complementar está prejudicado.

III – VOTO

Do exposto, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar, nos termos do art. 334, II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator